



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047259-68.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, são embargados ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.897

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1047259-68.2023.8.26.0001/50000
COMARCA DE SÃO PAULO**

**EMBGTE.: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A & FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

**EMBGDOS.: ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME E
OUTRO**

Embargos de declaração – Acórdão – Limites traçados pelo art. 1.022 do CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A & FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II contra o v. acórdão (fls. 432/443 dos autos da apelação) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargado, para reformar em parte a r. sentença recorrida a fim de afastar o reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré Recovery, bem como para condenar as rés ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Insurge-se a ré/embargante Recovery, sustentando que restou comprovado que não houve negativa do nome do autor no rol de inadimplentes e que a dívida discutida está sob negociação em plataforma extrajudicial privada. Afirma que o v. acórdão não considerou que não foram apresentados documentos que provem que o embargado tenha enfrentado restrições, tendo em vista que a simples dificuldade de adquirir crédito na mesma instituição onde existia o débito não é suficiente para gerar dano moral. Argumenta que o cartão de crédito objetivado pelo embargado (Private Visa Infinite) é de difícil acesso para qualquer cidadão. Destaca que o autor possui diversas negativas que não se relacionam o débito discutido nos autos. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pelo ora embargante tendo considerado, para tanto, todas as alegações trazidas aos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões ora apontadas.

Note-se que o v. acórdão foi extremamente

claro quanto aos questionamentos da embargante (fls. 528/530):

“(…)

Entretanto, no caso vertente, o autor logrou comprovar que, de fato, teve crédito negado pelo Banco Itaú para a aprovação de cartão de crédito em razão do débito em discussão, conforme documento de fls. 13/15, sendo assim, diante da peculiaridade do caso vertente e levando em conta a restrição de crédito que certamente causou diversos prejuízos ao autor, é o caso de reconhecer que o demandante faz jus à reparação dos danos morais sofridos. (...)” fl. 440 dos autos de apelação.

Cumpre-se esclarecer que o e-mail de questionamento sobre a negativa do cartão de crédito solicitado pelo autor está datado em 13 de julho de 2023, enquanto que o print de fls. 04 destes autos, demonstra que as negativas em nome do autor foram excluídas meses antes da referida data, com o apontamento mais recente excluído em 09.02.2023, isto é, cerca de 6 meses antes da solicitação. Ademais, o motivo da negativa do Banco Itaú a respeito do cartão de crédito foi claramente em razão da existência de uma dívida, ao passo que o autor comprovou que não havia qualquer pendência financeira ou restrições de crédito em seu nome, conforme documento de fls. 74/76, o que evidencia, em princípio, que a negativa ocorreu em razão do débito discutido na presente demanda.

Destarte, o que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão que lhe foi desfavorável, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já apreciada, pois os argumentos expostos pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos de lei. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator